



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA/RECURSO DA EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE ANGOLA CONTRA O JORNAL "PÚBLICO", POR VIOLAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA

(Aprovada na reunião plenária de 1.MAR.2000)

I - FACTOS

I.1 - Através do seu Encarregado de Negócios, a Embaixada da República de Angola em Portugal fez chegar a esta Alta Autoridade, em 31 de Janeiro último, uma participação contra o jornal "Público", por alegada violação de normas da Lei de Imprensa (Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro) respeitantes ao direito de resposta.

Em concreto, a queixosa imputa ao jornal visado dois ilícitos:

a) O desrespeito das regras por que se deve reger a publicação da resposta, designadamente quanto ao relevo e local da inserção;

b) O não acatamento das limitações legalmente impostas ao direito de anotação à resposta, por parte da direcção do periódico.

Termina a exposição com a denúncia expressa das correspondentes contra-ordenações, punidas nos termos do artigo 35º, nº1, b), da Lei em referência.

I.2 - Por ofício datado de 4 do corrente, a AACS procurou obter uma melhor delimitação do objecto da queixa, solicitando esclarecimento "sobre se a participação aqui recebida visa apenas a instauração do processo contra-ordenacional invocado, ou, também, a eventual republicação da resposta em causa, a dar-se como comprovada a sua deficiente inserção nas páginas do jornal".

A esta solicitação veio responder, em 11 do corrente (data da recepção), a Embaixada, no sentido de que "à República de Angola interessa, não só a instauração do processo contra-ordenacional, mas também a republicação da resposta".

I.3 - Igualmente ouvida, na mesma ocasião, sobre o teor da queixa, a direcção do "Público" inteirou esta Alta Autoridade, no passado dia 18, da posição adiante transcrita:

"O PÚBLICO hesitou em publicar a carta enviada pelos serviços de apoio à Presidência da República de Angola, já que a mesma não preenchia os requisitos do Direito de Resposta, não sendo subscrita pelo titular do mesmo e, sendo certo que o Presidente da República angolana não tem legitimidade para falar em nome de todas as empresas e entidades visadas nos artigos anteriormente publicados, podendo mesmo questionar-se a existência de um Direito de Resposta do Estado Angolano.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

"No entanto, tal como se refere na introdução ao texto publicado, contrariamente a Angola onde imprensa e jornalistas são perseguidos, estando o signatário, tanto quanto conseguiu apurar, impedido de entrar em Angola, em Portugal e no 'PÚBLICO' respeita-se a liberdade de expressão e opinião, pelo que se entendeu publicar a carta em causa.

"Tal facto, não dá ao sr. Encarregado de Negócios, a.i., da Embaixada de Angola qualquer legitimidade para tratar de tal matéria, já que nem sequer é autor da carta em causa, que repete-se não configura sequer, em termos legais, o exercício de um direito de resposta e nem o facto de o 'PÚBLICO' a ter publicado lhe confere tal estatuto.

"É verdadeiramente grotesco que o 'representante' (?) de um governo que prende jornalistas por delitos de opinião, pretenda que um jornal de um país democrático que publicou as 'opiniões' desse governo, seja punido por não o ter feito segundo algumas regras de apresentação que nem sequer lhe eram aplicáveis!"

II - ANÁLISE

II.1 - A garantia do exercício do direito de resposta é uma incumbência constitucional (art. 39º, nº1, da Lei Fundamental) e legal da Alta Autoridade para a Comunicação Social. Entre as competências enunciadas na alínea c) do artigo 4º da Lei nº43/98, de 6 de Agosto, figura, nomeadamente, a apreciação das condições de acesso ao direito de resposta e o julgamento das queixas ou recursos que, a propósito, lhe sejam apresentados.

Cabe, pois, apreciar a presente participação.

II.2 - Os textos geradores da resposta em questão foram publicados nas edições dos dias 5, 6 e 10 de Dezembro de 1999, nas duas primeiras assinados por Pedro Rosa Mendes - com editorial do próprio director do "Público", nos exemplares datados de 5/12 - e na última por Miguel Sousa Tavares.

Ao conjunto destes artigos, todos eles fortemente críticos das autoridades angolanas e, em especial, do Chefe de Estado, respondeu um porta-voz do Presidente da República de Angola, por carta que veio a ser publicada na edição de 17 daquele mês.

II.3 - Preside ao instituto que é o direito de resposta um princípio de equivalência entre os textos respondido e respondente, cuja observância é aferida pela lei portuguesa em função do local e condições de inserção de ambos. Prescrevem os preceitos relevantes (art.26º, nºs 3 e 4, da Lei de Imprensa):

6673



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

"3 - A publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação.

"4 - Quando a resposta se refira a texto ou imagens publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página."

II.4 - Cotejados que foram os escritos em causa, verificou-se que:

- Os artigos de 5 de Dezembro ocupam mais de metade da primeira página do "Público", a totalidade das suas páginas 2, 3 e 4 e 50% da página 5.

- Os do dia 6 preenchem cerca de 1/3 da primeira página, prolongando-se, depois, pela totalidade das páginas 2 e 3, por 1/2 da página 4 e 1/3 da página 5.

- O texto de opinião do dia 10 foi inserido na página 11, de que ocupa metade do espaço.

- A resposta da Presidência da República de Angola, publicada a 17 de Dezembro, surge na página 18 do jornal, com ocupação de 2/3 do seu espaço, antecedida de uma chamada de 1ª página, com o título "Angola responde ao Público", situando-se tal chamada logo abaixo de uma outra - esta, de maior relevo gráfico -, intitulada "Angola Aprovado voto de protesto na AR".

- Segue-se, além disso, à mesma resposta uma nota da direcção do jornal, contendo os seguintes comentários:

1. É de lamentar que a Presidência da República de Angola não tenha respondido ao questionário enviado, em tempo útil, ao Presidente José Eduardo dos Santos e que o Público apenas tivesse obtido como resposta uma ameaça de acção em tribunal.

2. No essencial, o direito de resposta da Presidência de José Eduardo dos Santos é, curiosamente, semelhante ao comunicado-editorial que o Governo de Luanda fez publicar há cerca de uma semana na imprensa angolana.

3. A resposta da Presidência angolana em nada nega, ou contradiz, a matéria de facto contida no relatório da Global Witness e na investigação do Público.

O essencial das observações produzidas nesta nota surge igualmente

6674



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

em *lead*, no alto da página em que vem inserido o texto do respondente.

II.5 - No tocante à forma de inserção da resposta na edição de 17 de Dezembro do Público, forçoso é concluir, como faz a exponente, que não foi respeitada a igualdade de tratamento prescrita pela lei.

De facto, estando em causa textos publicados na 1ª página e fortemente notorizados pela ocupação das páginas seguintes, é manifesto que a remissão da resposta - embora com chamada na abertura do jornal - para uma página interior e com numeração par (a nº18) desobedece ao princípio da igualdade atrás evocado, tanto na sua concepção abstracta como na formulação concreta do artigo 26º da Lei de Imprensa.

Da mesma forma, os caracteres utilizados para a titulação da resposta são de tamanho e densidade muito inferiores aos empregues nos textos que lhe deram origem, assim se ofendendo igualmente o disposto no nº3 daquele artigo.

II.6 - No que se prende com o modo por que foi exercido, pela direcção do Público, o seu direito de anotação, importa sublinhar, desde logo, que ele teve dupla expressão: antecedeu, em *lead*, a resposta propriamente dita, e seguiu-se a esta, agora em nota de rodapé.

Por outro lado, veio tecer críticas ao facto de a Presidência da República de Angola não ter respondido a um questionário que o "Público" lhe enviara, sobre a mesma matéria, e desvalorizar o alcance rectificativo das observações formuladas pelo respondente.

Assim sendo, estamos perante - tudo o indica - uma utilização abusiva do direito de anotação, em que o titular deste excede manifestamente os limites impostos pelo fim a que ele se destina (a "denúncia" de inexactidões ou erros de facto da resposta), a partir do momento em que, redobradamente, o esgota na adição de novos juízos de valor.

II.7 - A nenhuma das anteriores conclusões obsta a contra-argumentação aduzida, na circunstância, pela direcção do "Público".

Quanto à alegada inexistência de um verdadeiro direito de resposta, a contestação do periódico tem contra si a evidência da qualificação ("direito de resposta") com que o próprio jornal intitulou o escrito em questão. Para além de no caso se não descortinar a ausência de qualquer dos pressupostos deste direito.

No que se prende com a eventual ilegitimidade, quer do respondente quer da ora queixosa, é óbvia a relação entre as referências feitas nos artigos em apreço e a pessoa do Presidente da República de Angola. A abertura do primeiro destes textos (o de 5 de Dezembro de 1999) fala por si:

"José Eduardo dos Santos, enquanto chefe de Estado angolano, é o

./.

6671



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

último responsável por uma intrincada rede de negócios e corrupção que envolve o círculo restrito do Futungo de Belas, além de insuspeitas companhias petrolíferas e instituições financeiras do Ocidente."

Já no respectivo *lead* se dizia, aliás, que:

"A corrupção começa com o chefe de Estado, rodeado por uma clique de políticos e clientes de negócios."

Se não se pode, assim, questionar a legitimidade do respondente, enquanto Presidente de um outro Estado, também não haverá que contestar a da Embaixada deste em Portugal, representante que é dos seus interesses no nosso País, nos termos da Convenção de Viena sobre as relações diplomáticas, de 18 de Abril de 1961.

De resto, o artigo 25º, nº1, da Lei de Imprensa mostra-nos claramente que "o direito de resposta e o de rectificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros" (...); por isso, é inútil insistir neste ponto.

II.8 - Por aquilo que ficou observado, deve, pois, concluir-se que os comportamentos apontados na queixa configuram uma situação de publicação defeituosa da resposta.

Ora, em caso de cumprimento defeituoso do direito subjacente tem a Alta Autoridade para a Comunicação Social entendido que a sua tutela pode determinar uma nova inserção do texto correspondente, agora em termos correctos, quando o motivo da deficiência for a inobservância de algum dos requisitos enunciados nos nºs 3 e 4 do artigo 26º da Lei de Imprensa. Isto, por se dever considerar que tal situação não traduz uma verdadeira satisfação do direito, antes havendo que equipará-la às hipóteses de denegação do mesmo.

Tem sido também este o entendimento preconizado pela doutrina, ao sustentar que "a publicação irregular equivale à não publicação", com a consequente necessidade de repetição do texto respondente, nos moldes devidos. (1)

II.9 - A Embaixada da República de Angola, no esclarecimento prestado a esta Alta Autoridade, manifestou expressamente a pretensão de ver cumprida aquela exigência, pelo que, verificada que foi a sua legitimidade, haverá que apurar se actuou tempestivamente.

(1) *Citem-se, a propósito, Vital Moreira ("o direito de resposta na comunicação social", 1994, pag.142) e Manuel António Lopes Rocha ("Sobre o direito de resposta na legislação portuguesa de imprensa", 1985, pag.23).*



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

O que se verifica é que o preceito da Lei nº2/99 atinente à não satisfação do direito de resposta - o nº1 do seu artigo 27º - remete os termos do recurso a apresentar à Alta Autoridade para a Comunicação Social para a "legislação especificamente aplicável".

Ocorre ainda que, de acordo com esta (Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, art. 7º, nº1), o prazo a observar pelo recorrente é de 30 dias, que o bom senso manda contar a partir da data da publicação defeituosa. (2)

Temos, então, que a Embaixada de Angola deveria ter apresentado o seu pedido à AACCS até 16 de Janeiro do ano em curso, e não na data em que o fez (31-1, na hipótese mais favorável à recorrente), deixando prescrever o direito de impor ao jornal a republicação da resposta.

II.10 - Os factos descritos desaguam naquilo que se designa por "obrigação natural" - isto é, uma prestação cujo cumprimento, correspondendo embora a um dever de justiça, não é (ou deixou de ser) coercivamente exigível, tal como refere o artigo 402º do Código Civil.

Por outra palavras, a prescrição do direito de republicação da resposta transformou-o, na óptica do seu sujeito passivo, numa obrigação natural, cujo cumprimento só poderá resultar de uma vontade espontaneamente exercida pelo "Público". O direito não foi suprimido da ordem jurídica, mas a sua satisfação deixou de poder ser imposta (art.304º do C.C.).

II.11 - Paralelamente, pode ainda concluir-se, em conformidade com as alegações produzidas pela Embaixada da República de Angola, que o jornal denunciado terá incorrido em contra-ordenação, por violação dos nºs 3, 4 e 6 do artigo 26º da Lei nº2/99, de 13 de Janeiro, ficando por isso sujeito a coima de 200 000\$ a 1 000 000\$, prevista no artigo 35º, nº1, alínea b, do mesmo diploma.

III - CONCLUSÃO

Analisada uma queixa da Embaixada da República de Angola contra o jornal "Público", por defeituoso cumprimento, na sua edição de 17 de Dezembro de 1999, do direito de resposta exercido pela Presidência da República daquele Estado, a Alta Autoridade para a Comunicação Social:

(2) Neste sentido, cfr. *Vital Moreira, obra citada, pág. 143.*



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL


- 7 -

1. Considera que os termos de publicação do texto respondente não respeitaram as exigências da Lei de Imprensa;
2. Entende que a queixosa, tendo deixado prescrever o prazo para o exercício do direito à republicação da resposta, ficou impedida de impôr ao "Público" o cumprimento de tal obrigação, apesar da sua exigibilidade moral;
3. Delibera desencadear o processo de contra-ordenação correspondente à violação dos n.ºs 3, 4 e 6 do art.º 26.º da Lei de Imprensa.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Rui Assis Ferreira (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Sebastião Lima Rego, Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Sasportes, contra de Artur Portela e abstenções de José Garibaldi, Fátima Resende e Maria de Lurdes Monteiro.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 2 de Março de 2000

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

RAF/AM

6674